



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0239097-83.2021.8.19.0001

DOMMO ENERGIA S.A., pessoa jurídica regularmente constituída, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, Salas 3802, 3803 e 3804, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 08.926.302/0001-05, adiante denominada EXECUTADA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01), com fundamento no art. 16 e seguintes da Lei nº 6.830/80, opor seus competentes e tempestivos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

em face da Execução Fiscal nº 0239097-83.2021.8.19.0001, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante EMBARGADO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos, os quais demonstrarão que o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10/169898/2021-00 (Doc. 02) não merece subsistir.





I – DO OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO

- 1) Inicialmente, cumpre ressaltar que o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10/169898/2021-00, exigido em face da EMBARGANTE, encontra-se devidamente garantido por meio da apólice de seguro-garantia nº 036462022000107757010009 (Doc. 03), ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0239097-83.2021.8.19.0001 no dia 25/02/2022, com a qual o EMBARGADO já manifestou concordância (Doc. 04).
- 2) Muito embora o STJ tenha <u>entendimento pacífico</u>¹ no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, previsto no art. 16, II, da Lei nº 6.830/80, apenas tem início com a lavratura do termo de penhora que reduz a termo a garantia dos autos, extrai-se da literalidade do sobredito dispositivo que a contagem do prazo em questão se inicia após a "juntada da prova do seguro garantia".
- **3)** Considerando ainda a aplicação subsidiária² do Código de Processo Civil às execuções fiscais, bem assim que a referida norma é silente com relação à metodologia de contagem de prazos, restam plenamente aplicáveis os arts. 219 e 224 do *códex* processual, que estipulam a contagem dos prazos em <u>dias úteis</u>³ e com a <u>exclusão do dia</u> de início e inclusão do dia de vencimento⁴.

¹ REsp nº 1.254.554/SC:

[&]quot;PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

^{3.} Esta Turma, ao julgar o REsp 851.476/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 280), depois de observar que o art. 16 da Lei n. 6.830/80, em seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oposição de embargos à execução, decidiu que, nada obstante, tal inciso deve ser interpretado de maneira conjugada com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução."

² Lei nº 6.830/80:

[&]quot;Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, <u>subsidiariamente</u>, pelo Código de Processo Civil.

³Código de Processo Civil:

[&]quot;Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

⁴Código de Processo Civil:

[&]quot;Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."





4) Vale destacar, a esse respeito, o <u>Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Processual</u> <u>Civil</u>, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários e coordenada pelo Min. Mauro Campbell:

<u>I Jornada de Direito Processual Civil (Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de</u> 2017):

ENUNCIADO 20 – Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

- 5) Desse modo, considerando que a apólice de seguro-garantia foi ofertada pela EMBARGANTE por meio de petição apresentada no dia 25/02/2022, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80⁵, começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, isto é, no dia 03/03/2022, quinta-feira, tendo em vista ainda a suspensão dos prazos processuais nos dias 28/02/2022, 1º/03/2022 e 02/03/2022, em razão do Carnaval⁶.
- 6) Sendo assim, o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal se encerra em <u>13/04/2022</u>, quarta-feira, o que comprova a sua plena tempestividade.

(...)

Aviso TJRJ nº 13/22 (Doc. 15):

⁵ Lei nº 6.830/80:

[&]quot;Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

^(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;(...)"

⁶ <u>Lei nº 6.956/15</u>:

[&]quot;Art. 66 Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

III - <u>segunda</u>, <u>terça</u> e <u>quarta-feira</u> da semana do carnaval;"

[&]quot;O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições,

AVISA aos Magistrados, Serventuários, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o disposto no inc. III, do art. 66, da Lei nº 6.956/2015 (LODJ), não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias <u>28</u> de fevereiro, 1º e 02 de março de 2022 (segunda, terça e quarta-feira), ficando suspensos os prazos processuais."





II - DOS FATOS

- 7) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, adiante EMBARGADO, cujo objeto é a CDA nº 10/169898/2021-00, oriunda do Auto de Infração nº 301.469/2017 (Doc. 05), o qual foi lavrado em face da EMBARGANTE para a cobrança de suposto crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.084.654,98, acrescido de multa e juros, em decorrência da suposta falta de recolhimento de ISS-Importação incidente sobre os serviços que teriam sido tomados/importados pela EMBARGANTE e cujos efeitos supostamente teriam se concretizado no território do Município do Rio de Janeiro, no período compreendido entre janeiro de 2012 e setembro de 2013.
- 8) Conforme consta do relato da autuação, os serviços supostamente tomados pela EMBARGANTE seriam aqueles previstos nos itens 01.05, 01.07, 07.19, 17.01, 17.13, 17.19 e 20.01 do artigo 8°, da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 3.691/2003. Eis o relato:

Auto de Infração nº 301.469/2017

"(...)

Ocorrência: Não efetuou parte do pagamento do ISS incidente sobre serviços de licenciamento de uso de programa de computação, manutenção de programa de computação e/ou banco de dados, pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, assessoria ou consultoria financeira e serviços portuários, previstos itens 01.05, 01.07, 07.19, 17.01, 17.13, 17.19 e 20.01 do artigo 8°, da Lei n° 691/84, alterada pela Lei n° 3.691/2003, contratados de terceiros no período de janeiro de 2012 a setembro de 2013 (descontínuo), e para o qual também não efetuou a retenção a que estava legalmente obrigado. (...)"

- **9)** Em face do referido Auto de Infração, a EMBARGANTE apresentou Impugnação, arguindo, preliminarmente, a (i) nulidade da autuação em razão do lançamento ter sido realizado por arbitramento pela Autoridade Fiscal; (ii) ausência de certeza quanto ao crédito tributário lançado, bem como a (iii) decadência do direito do Município de exigir ISS-Importação referente aos períodos de janeiro a julho de 2012.
- **10)** No mérito, a EMBARGANTE (i) demonstrou não apenas a inaplicabilidade do arbitramento in casu, mas também o erro de cálculo da Autoridade Fiscal na apuração do ISS-Importação a partir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, destacando um





cálculo próprio realizado com base na mesma premissa, ad argumentandum tantum, por meio do qual se verificou o ínfimo valor de R\$ 28.417,22, e não o valor de R\$ 1.084.654,98, apurado arbitrariamente pelas D. Autoridades Fiscais do Município do Rio de Janeiro; e (ii) comprovou a ilegitimidade ativa do Município do Rio de Janeiro para a exigência do ISS-Importação sobre os serviços tomados pela filial da EMBARGANTE localizada no Município de Santos (SP).

- **11)** Ao apreciar a Impugnação, o Ilmo. Coordenador de Revisão e Julgamento Tributário da Prefeitura do Rio de Janeiro proferiu decisão julgando parcialmente procedente aquela defesa, reconhecendo a decadência de parte do crédito relativa aos meses de janeiro a junho de 2012, porém mantendo, no mais, o lançamento.
- **12)** Em face daquela decisão, a ora EMBARGANTE interpôs Recurso Voluntário, o qual, contudo, restou desprovido pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, que reafirmou o cancelamento da parcela relativa aos meses de janeiro a junho de 2012 ante o reconhecimento da decadência, mas, no mérito, rejeitou os argumentos da EMBARGANTE, mantendo a cobrança.
- 13) Em resumo, restou entendido que o lançamento não teria sido realizado mediante arbitramento, tendo em vista que as D. Autoridades Fiscais teriam se baseado em documentos apresentados pela EMBARGANTE, bem como em informações recolhidas em razão do convênio mantido entre o Município e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- **14)** Além disso, quanto ao erro de cálculo, as D. Autoridades Julgadoras aduziram que o lançamento teve como base os DARFs, bem como que as premissas constantes dos cálculos apresentados pela ora EMBARGANTE divergem dos valores apresentados no sistema Nota Carioca.
- **15)** Em relação à alegada ilegitimidade ativa do Município do Rio de Janeiro, foi entendido, ao final, que as *invoices* apresentadas pela ora EMBARGANTE não teriam "densidade probatória" suficiente para concluir que o ISS-Importação seria devido ao Município de Santos/SP.
- **16)** Diante desse entendimento, encerrou-se o debate na esfera administrativa, o que resultou na constituição definitiva do crédito tributário exequendo.





- 17) Consequentemente, e diante das evidentes inconsistências da autuação que deu origem ao suposto crédito tributário, assim como dos diversos equívocos cometidos nas decisões administrativas por meio das quais a cobrança foi mantida, não restou outra alternativa à EMBARGANTE senão a oposição dos presentes Embargos à Execução, de modo a demonstrar que o crédito tributário exequendo não pode prosperar, eis que:
 - (i) O lançamento que deu origem ao crédito tributário em debate parte de presunções, violando não apenas a legislação municipal do Rio de Janeiro, como também os artigos 142 e 148, ambos do CTN, na medida em que está pautado em cálculo realizado a partir de meros comprovantes de recolhimento de outros tributos, quais sejam o PIS-Importação e a COFINS-Importação, que possuem fatos geradores e bases de cálculo distintos do ISS-Importação;
 - (ii) A esmagadora maioria do suposto crédito tributário, referir-seia a valores de ISS-Importação incidentes sobre serviços importados pela filial da EMBARGANTE situada no Município de Santos/SP, local onde produzidos os efeitos dos serviços provenientes do exterior, de modo que o Município do Rio de Janeiro não possui legitimidade ativa para exigi-los, considerando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03; e, por fim,
 - (iii) O cálculo realizado para a apuração dos supostos valores de ISS-Importação devidos pela EMBARGANTE parte de premissas equivocadas e de erros inescusáveis, tendo em vista, por exemplo, que, além de considerar montantes relativos a serviços contratados pela filial da EMBARGANTE situada no Município de Santos/SP, parte das datas dos efetivos pagamentos (isto é, dos DARFs) a título do PIS/COFINS-Importação como período de referência, e não do real período de apuração daquelas Contribuições, o que, por certo, gera inconsistências.
- **18)** É o que se passa a demonstrar.





III - DO DIREITO

III.1 – INDEVIDO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO E FINCADO EM MERAS PRESUNÇÕES – APURAÇÃO DO ISS-IMPORTAÇÃO A PARTIR DE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO – VIOLAÇÃO FRONTAL AOS ARTIGOS 142 E 148, AMBOS DO CTN

- 19) Como mencionado anteriormente, o crédito tributário em debate, relativo ao ISS-Importação, foi constituído a partir de autuação realizada a partir de cálculos com base em pagamentos de outros tributos, mais precisamente do PIS/COFINS-Importação, Contribuições federais que, por óbvio, não se confundem com o imposto municipal exigido.
- **20)** Durante o curso do procedimento de fiscalização que deu origem à autuação, a ora EMBARGANTE atendeu a *todas* as solicitações das D. Autoridades Fiscais do Município do Rio de Janeiro, apresentando os inúmeros documentos solicitados, relativos à apuração dos valores devidos a título de ISS-Importação no período fiscalizado.
- 21) Não obstante a apresentação de extenso rol de documentos e de toda a diligência demonstrada pela EMBARGANTE para disponibilizar os arquivos relativos à apuração do ISS-Importação no curso do procedimento de fiscalização, as D. Autoridades Fiscais municipais procederam à lavratura do Auto de Infração nº 301.469/2017 valendo-se, para tanto, da técnica do **arbitramento**, eis que, frise-se, os cálculos foram realizados com base no confronto com os pagamentos do PIS/COFINS-Importação relativos ao mesmo período.
- **22)** Vale mencionar que o cálculo realizado consta expressamente da autuação (vide fls. 4/13 do Processo Administrativo nº 04/353.286/2017 Doc. 06), ou seja, as próprias D. Autoridades Fiscais do Município do Rio de Janeiro reconheceram que os valores de ISS-Importação supostamente devidos pela EMBARGANTE foram calculados a partir dos pagamentos por ela realizados a título de PIS/COFINS-Importação, de modo que não resta qualquer debate ou dúvida quanto à questão.
- 23) Nesse sentido, apesar de possuir todos os elementos para apuração do ISS-Importação pelos meios cabíveis e próprios para tal, e sem qualquer justificativa minimamente plausível, as D. Autoridades Fiscais municipais optaram por realizar o





cálculo do imposto municipal supostamente devido a partir de meros comprovantes de pagamento de outros tributos (PIS/COFINS-Importação), <u>arbitrando</u> a base de cálculo e, consequentemente, os valores devidos a título do imposto municipal.

- **24)** Como é sabido, a técnica do arbitramento consiste na apuração do valor devido a título de tributo através da fixação, mediante arbítrio, de sua base de cálculo, em razão da omissão ou má-fé nas declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou terceiro legalmente obrigado.
- **25)** Trata-se, por definição, de medida **absolutamente excepcional**, que deve ser adotada apenas em situações específicas, mais precisamente quando o contribuinte se mostra omisso na prestação de informações relevantes ou quando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo particular ou por terceiro legalmente obrigado carecem de fé.
- **26)** O ato do arbitramento está expressamente previsto no artigo 148, do CTN, que define todos os <u>requisitos</u> e <u>condições</u> para que este seja praticado. Veja-se:

Código Tributário Nacional:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, <u>a</u> autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." [Grifos não constam do original]

27) A disposição do artigo 148, do CTN está, diga-se de passagem, refletida no próprio Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/84), o qual aduz que o valor de um imposto só será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada em situações excepcionais, já mencionadas anteriormente.

<u>Lei nº 691/84:</u>

"Art. 34. <u>O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:</u>

 I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;





- II **serem omissos** ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, ato esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;" [Grifos não constam do original]
- 28) De acordo com os dispositivos acima mencionados, resta claro que a técnica ou ato do arbitramento exige o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber: (a) existência de processo regular; (b) a constatação de omissão ou carência de fé das declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.
- **29)** A *contrario sensu*, quando não preenchidos os referidos requisitos, o ato do arbitramento se torna inviável, ilegal, e, consequentemente, nulo. Este é, diga-se de passagem, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que vem afastando as tentativas das D. Autoridades Fiscais de proceder a lançamentos de ISS pela técnica do arbitramento por mera "conveniência". Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. <u>ARBITRAMENTO</u>. <u>ISS</u>. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

- 5. No entanto, igual conclusão não se extrai da leitura do auto de infração visível às fls. 53/54, no qual se amparou a proposta de arbitramento de fls.55. Verifica-se, tanto do laudo pericial adunado às fls.1.873/1.883, quanto dos esclarecimentos adicionais prestados pelo expert, que este foi enfático ao afirmar a existência de erros técnicos cometidos em todas as autuações efetuadas.
- 6. Ora, inobstante seja o arbitramento modalidade legalmente prevista, precisamente, no art. 148 do CTN, é inquestionável que descabe à Fazenda se utilizar desse critério segundo a sua conveniência e oportunidade, e assim, aceitar as informações fornecidas pelo contribuinte ou efetuar o lançamento de ofício, conforme uma ou outra opção lhe seja mais favorável.
 - 7. Nulidade, tanto do auto de infração quanto do arbitramento, evidenciada.





- 9. Empresa autora que decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
- 10. Condenação do Município réu a restituir o autor o que este arcou com as custas e com a taxa judiciária e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4°, III, do NCPC.
 - 11. Recurso voluntário prejudicado."

(Apelação nº 0108711-92.2003.8.19.0001, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Relator: Desembargador Gilberto Matos, julgado em 03/05/2016)

30) Idêntico é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, recentemente, declarou a nulidade de autuação fincada em arbitramento em hipótese contrário a disposição expressa contida no artigo 148 do CTN, isto é, não realizado especificamente em decorrência de omissão ou indício de falsidade nos documentos e informações fornecidos pelo contribuinte. Veja-se:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo do Município. ISS - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando o cálculo do tributo tiver por base o preço de serviço e as declarações do sujeito passivo forem omissas ou não merecerem fé, o valor será arbitrado pelo Fisco O arbitramento tem caráter excepcional, sendo cabível exclusivamente nas hipóteses descritas no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Inexistindo omissão ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou por terceiro, é vedada a aplicação de técnicas que afastam o lançamento da realidade dos fatos. Doutrina. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

PAUTA FISCAL Meio cabível de apuração de eventuais inconsistências e omissões nas declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, ante a possibilidade de arbitramento prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o Município procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ISS após verificação fiscal, de acordo com a Ordem de Serviço S.F.1 n. 001/2013 de 25/01/2013. Impossibilidade. Arbitramento que não foi feito em decorrência de omissão ou indício de falsidade nos documentos fornecidos e nas declarações prestadas pela autora, mas sim em razão de suposto recolhimento a menor, o que não encontra amparo no artigo 148 do Código Tributário Nacional Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

(...)"

(Apelação nº 1032359-16.2018.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público do TJSP, Relator: Desembargador Eurípedes Faim, julgado em 25/09/2020)





31) O próprio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em diversas oportunidades, já manifestou o mesmo entendimento. *In verbis*:

"ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - ARBITRAMENTO

Não configurada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de arbitramento utilizadas como fundamentação de sua aplicação, e ainda não comprovada a insuficiência do recolhimento do imposto, o <u>Auto de Infração deve ser cancelado. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.</u>

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS." [Grifos não constam do original]
 (Acórdão nº 15.865, Recurso Voluntário nº 6.268, Conselho de
 Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, Relator: Mario Moreira

"ISS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO

Padrão Neto, julgado em 1º de junho de 2017)

O arbitramento da base de cálculo do ISS é medida excepcional que se torna ilegítima, por cerceamento ao direito de defesa, quando possível a apuração de seu valor real, pela fiscalização. Nulidade do arbitramento e do item correspondente do auto de infração. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS." [Grifos não constam do original] (Acórdão nº 15.042, Recurso nº 2.733, Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, Relator: Conselheiro Fernando da Costa Guimarães, julgado em 14 de maio de 2015)

- 32) No presente caso, como já mencionado, a EMBARGANTE acompanhou e esteve à disposição durante toda a fiscalização, bem como, sempre que intimada, apresentou toda a documentação solicitada e necessária para apuração da base de cálculo do ISS-Importação e à consequente verificação do imposto devido, não havendo qualquer razão para que o lançamento tenha sido realizado por arbitramento a partir de comprovantes de pagamento de PIS/COFINS-Importação.
- **33)** Frise-se: a D. Autoridade Fiscal, sem qualquer motivo para tal, apurou o ISS-Importação supostamente devido a partir da verificação dos DARFs pagos pela EMBARGANTE a título de PIS/COFINS-Importação.
- **34)** Ora, por óbvio, o ISS é imposto municipal que não se confunde com as Contribuições ao PIS e à COFINS, eis que os tributos em questão possuem bases de cálculo distintas, particularidades quanto à sujeição passiva e inclusive quanto à forma de apuração. **Há, inclusive, elementos que compõem a base de cálculo do PIS/COFINS-**





Importação que não devem ser computados para fins de apuração do ISS-Importação.

- **35)** Nesse sentido, ao se pautar nos comprovantes de pagamento do PIS/COFINS-Importação para definir os valores devidos pela EMBARGANTE a título de ISS-Importação, é evidente que as D. Autoridades Fiscais procederam a uma espécie de arbitramento, eis que a base de cálculo do ISS-Importação poderia ser facilmente obtida se assim fosse o caso a partir dos documentos próprios relativos àquele imposto municipal.
- **36)** Por meio do cálculo do ISS-Importação a partir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, não é possível que seja verificado o valor <u>exato</u> que seria supostamente devido. Tal fato fica evidente quando se percebe que a D. Autoridade Fiscal, equivocadamente, considerou as datas dos pagamentos dos DARFs (comprovantes de pagamento de PIS/COFINS) e não o período de apuração daquelas Contribuições, o que ocasionou em inconsistências para apuração do valor correto do ISS-Importação.
- **37)** Ou seja, **Presumiu-se**, equivocadamente, que os valores <u>pagos</u> a título de PIS/COFINS-Importação corresponderiam aos montantes supostamente devidos a título de ISS-Importação.
- **38)** Ocorre que tal presunção não se sustenta. A título exemplificativo/demonstrativo, vale mencionar que a EMBARGANTE realizou alguns pagamentos de PIS/COFINS com atraso, acrescidos de multa e juros, ou seja, a data do pagamento desses tributos, obviamente, não é a mesma do período de apuração, razão pela qual o cálculo do ISS-Importação, usando como base a data do pagamento de PIS/COFINS-Importação, por certo, não reflete o <u>efetivo/real</u> valor supostamente devido.
- **39)** Esse fato, por si só, torna claro que o valor exigido foi calculado a partir de uma "estimativa" fincada em presunções que não se sustentam ou, no máximo, de um cálculo que não apresenta como valor final um montante efetivo/real a título de ISS-Importação, mas, sim, algo que seria "próximo" daquilo.
- 40) Como já visto, o arbitramento é justamente a técnica por meio da qual o Fisco busca alcançar o valor "mais próximo possível" do real *quantum* devido pelo contribuinte, e é praticado apenas em caráter excepcional pois, naturalmente, sempre que alcançável, o valor real é aquele que deve ser exigido.





- 41) In casu, a apuração com base em pagamentos a título de PIS/COFINS-Importação evidencia que as D. Autoridade Fiscais municipais buscaram chegar a um qualquer valor devido a título de ISS-Importação, o que configura lançamento por arbitramento sem o preenchimento das condições e requisitos impostos pela legislação.
- **42)** Além de violar o já mencionado artigo 148, do CTN, o lançamento que deu origem ao presente feito também contraria o disposto no artigo 142, do mesmo *códex* tributário. Explica-se.
- 43) Como será mais detalhadamente exposto a seguir, apesar de ter sido lavrada em face do estabelecimento matriz da EMBARGANTE, situado no Município do Rio de Janeiro, fato é que a autuação que originou o crédito tributário exequendo engloba, também, valores que seriam devidos pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69, localizada no Município de Santos, sobre os quais, obviamente, o Município do Rio de Janeiro não tem competência para exigir o ISS-Importação.
- **44)** Na via administrativa, foi aduzido pelas D. Autoridades Julgadoras que o lançamento de valores relativos à filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69 não estaria evidenciado, eis que os dados daquela filial não constariam das Declarações (DCTFs) transmitidas espontaneamente pela EMBARGANTE à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- **45)** Ocorre que, no que se refere à transmissão de DCTFs, não há que se falar em distinção entre matriz e filiais, vez que tais informações são sempre enviadas pelo CNPJ da Matriz (*in casu*, 0001-05).
- **46)** Em outras palavras, as DCTFs, por determinação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem ser transmitidas de forma centralizada pela matriz, ou seja, jamais serão transmitidas com o CNPJ de um estabelecimento filial, configurando um erro das D. Autoridades Julgadoras a infundada conclusão de que, se existissem valores da filial de Santos, a DCTF constaria com o CNPJ desse estabelecimento. Nada mais descabido!
- **47)** Ora, ao exigir valores que seriam devidos por um outro estabelecimento filial da EMBARGANTE situado, diga-se de passagem, fora do Município do Rio de Janeiro e





realizar um cálculo do *quantum* devido que não corresponde à realidade das operações, o lançamento que deu origem ao crédito tributário exequendo deixou de atender aos requisitos do artigo 142, do CTN, que assim dispõe:

Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

- **48)** A autuação em debate foi lavrada de maneira <u>absolutamente descuidada</u>, baseada em meras <u>presunções</u>, buscando atingir um qualquer valor devido, e incluindo indevidamente valores que se referem a serviços importados por filial situada fora dos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro.
- **49)** Justamente por ter se pautado em informações relativas ao PIS/COFINS-Importação que, como já visto, é um tributo federal apurado de maneira <u>centralizada na matriz</u>, e não individualizada por estabelecimento filial, como é o caso do ISS-Importação as D. Autoridades Fiscais lavraram autuação pautada em presunções, resultando na cobrança de ISS-Importação sobre serviços contratados por uma filial da EMBARGANTE situada no Município de Santos.
- **50)** O artigo 142, do CTN veda o lançamento com base em presunções ao determinar que a autoridade administrativa deve "verificar a ocorrência do fato gerador" e "calcular o montante do tributo devido".
- 51) Consequentemente, ao utilizar os comprovantes de pagamento de PIS/COFINS-Importação como base para o cálculo dos valores supostamente devidos a título de ISS-Importação, as D. Autoridades Fiscais simplesmente **PRESUMIRAM** que as operações sujeitas àquelas Contribuições também sofreriam a incidência do ISS-Importação, nos mesmos valores, realizando, ao final, um lançamento por arbitramento que não atende ao disposto nos artigo 142 e 148, ambos do CTN.





- **52)** Diante de todo o exposto, deve ser reconhecida a necessidade de desconstituição do crédito tributário exequendo, eis que oriundo de autuação flagrantemente nula, eis que lavrada ao arrepio da legislação municipal e do CTN.
- **53)** Mas não é só.

III.2 – DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA EXIGIR PARTE
DOS VALORES LANÇADOS A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS IMPORTADOS POR ESTABELECIMENTO SITUADO
NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DA
INEXISTÊNCIA DE PROJETOS EM ÁGUAS CONFRONTANTES COM O MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

- **54)** Não obstante o que foi exposto na seção anterior, caso não seja reconhecida a nulidade da autuação que deu origem ao crédito tributário exequendo, o que se alega apenas em caráter eventual, ainda assim, faz-se imperativa a desconstituição parcial do crédito, mediante a expurga de todos os valores que se referem a serviços importados pelo estabelecimento filial da EMBARGANTE situado no Município de Santos/SP.
- **55)** Explica-se.
- **56)** Como já mencionado anteriormente, o ISS-Importação supostamente devido pela EMBARGANTE, objeto do crédito tributário ora em debate, é relativo a serviços que teriam sido por ela tomados, enquadrados nos itens nos 01.05, 01.07, 07.19, 17.01, 17.13, 17.19 e 20.01, da Lista de Serviços Municipais, constante no artigo 8º, da Lei Municipal no 691/84, e suas posteriores alterações, contratados de terceiros no período de agosto de 2012 a setembro 2013, descontínuo.
- **57)** Ocorre que, uma parte bem relevante dos serviços listados foram tomados pelo estabelecimento filial da EMBARGANTE de CNPJ nº 08.926.302/0003-69, <u>localizado no Município de Santos</u>, o que se comprova por meio das *invoices*/faturas emitidas pela prestadora dos serviços ora tributados Southern Schlumberger S.A., localizada no exterior (Doc. 07), além dos Livros de Apuração do ISS relativos àquele estabelecimento





situado em Santos/SP (Doc. 08) e das guias de pagamento do imposto municipal aos cofres do aludido Município (Doc. 09). Veja-se:

Southern Schlumberger S.A. Southern Schlumberger S.A. Ruta 8 km 17.500 R	Schlumberger R.U.T. 21 420615 0013 INVOICE / FACTURA Serie A N° 033090				
	Processo nº 04/353 286:2017 Data da autuação 10/07/2017 Folha nº 145 Visto				
ACORESSEE BLYER ADORESS ADORES	DATE Fecha 4-Jan-13 MATURITY Veroniero				
OETAIL Dotable Dotable Ovaling Ovaling Service is the period of Newember 27, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 29, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 201, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 201, 2012, to Newember 38, 201, more corresponding UValine Service is the period of Newember 201, 2012, to New More corresponding UValine Service is the period of Newember 201, 2012, to New More corresponding UValine Service is the period of Newember 201, 2012, to New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period of New More corresponding UValine Service is the period Ovaline Service is the period Ovaline Service is the period Ovaline Service is the New More corresponding UValine Service is the period Ovaline Service is the period Ovaline Service is the period Ovaline Service	AMOUNT Importe US\$ 687.75				
Control C OSXLT 12008/115.J&K IRRF 15% - US\$ 103.16 KUCL 079.26	Total USS 667,75				
table credit to Southern Schlumberger S.A., account of JP Morgan Chase - New Index # 223/85045, Swift Code # CHAS US 33, Fed ABA # 021000021, Chips A. A. D.A. A. A. D.A. CAPPASAL - R.U.T. 21 201252 0019 THICH AS 170746557 - 09/12 THICH AS 170746557 - 09/12 THICH AS 170746557 - 09/12	ABA # 0002				







TERMO DE ABERTURA

EXERCÍCIO 2013

Prefeitura Municipal de Santos

REGISTROS DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS TOMADOS

da empresa Ogx Petroleo E Gas S.a.. estabelecida à Rua José Clemente Pereira, 126 0 / Campo Grande CEP: 11070321 na cidade de Santos estado de SP

CNPJ/CPF № 08.926.302/0003-69. Inscrição Estadual № . Inscrição no C.C.M. № 1914315.

Santos / SP,de....de....de...

Livro Anual de 2013 gerado em 12/07/2017 as 10:21h - Pagina 1 de 41

Empr	nscrição Municipal: 1914315 Cnpj/Cpf 08.926.302/0003-69 mpresa. Ogx Petroleo E Clas S a. Janeir ndereço: Rua José Clemente Pereira, 126 0 / Campo Grande CEP: 11070321 Santos / SP										Janeiro/2013			
IMPO	EGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS TOMADOS IPOSTO SOBRE SERVIÇOS ÉS DE INCIDÊNCIA: AQUELE EM QUE OCORREU OS SERVIÇOS TOMADOS													
*25	U	139	139	31.01	31.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	29.510.450/0001-06	INTER ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA	R\$ 6.705,46	R\$ 6.705,46	R\$ 0,00
*25	U	338	338	20.01	20.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	73.298.424/0001-58	BRIC BRAZILIAN S/A	R\$ 462.925,79	R\$ 462.925,79	R\$ 0,00
*25	U	644	644	26.01	26.01	5%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	12.360.584/0001-95	CBX EXPRESS SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.684,41	R\$ 1.684,41	R\$ 0,00
*25	U	1035	1035	31.01	31.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	05.372.204/0001-77	SAVECARE A. P. HOSP LTDA	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 0,00
*25	U	2193	2193	7.21	7.21	2%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	03.722.323/0001-87	GEORESEARCH DO BRASIL LTDA	R\$ 297.932,42	R\$ 297.932,42	R\$ 0,00
*25	U	2859	2859	3.04	3.04	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	05.635.291/0002-99	GE OIL & GAS LTDA	R\$ 60.335,92	R\$ 60.335,92	R\$ 0,00
*25	U	2872	2872	3.04	3.04	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	05.635.291/0002-99	GE OIL & GAS LTDA	R\$ 6.427,24	R\$ 6.427,24	R\$ 0,00
*25	U	2877	2877	3.04	3.04	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	05.835.291/0002-99	GE OIL & GAS LTDA	R\$ 60.002,12	R\$ 60.002,12	R\$ 0,00
*28	U	4	4	7.19	7.19	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	07.864.634/0004-84	BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.	R\$ 77.100,00	R\$ 77.100,00	R\$ 0,00
*28	U	726	726	20.01	20.01	3%	Retida	Normal			MAERSK SUPPLY SERVICE LTDA	R\$ 80.660,34	R\$ 80.660,34	R\$ 2.419,81
*28	U	1821	1821	7.21	7.21	2%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	07.864.634/0003-01	BRAM OFFSHORE TRANSPORTE MARITIMO LTDA	R\$ 99.821,66	R\$ 99.821,66	R\$ 0,00
*28	U	1828	1826	7.21	7.21	2%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	07.864.634/0003-01	BRAM OFFSHORE TRANSPORTE MARITIMO LTDA	R\$ 99.821,66	R\$ 99.821,66	R\$ 0,00
*28	U	1828	1828	7.21	7.21	2%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	07.864.634/0003-01	BRAM OFFSHORE TRANSPORTE MARITIMO LTDA	R\$ 99.821,66	R\$ 99.821,66	R\$ 0,00
"29	U	180	180	20.02	20.02	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	15.209.117/0001-57	AEROLEO TAXI S/A	R\$ 316.604,58	R\$ 316.604,58	R\$ 0,00
*29	U	181	181	20.02	20.02	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	15.209.117/0001-57	AEROLEO TAXI S/A	R\$ 259.972,93	R\$ 259.972,93	R\$ 0,00
*29	U	634	634	17.01	17.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	00.254.957/0001-84	SOLINTEC CONSULTORIA LTDA	R\$ 2.276,89	R\$ 2.276,89	R\$ 0,00
*29	U	635	635	17.01	17.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	00.254.957/0001-84	SOLINTEC CONSULTORIA LTDA	R\$ 5.034,76	R\$ 5.034,76	R\$ 0,00
*29	U	636	636	17.01	17.01	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	00.254.957/0001-84	SOLINTEC CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.212,75	R\$ 1.212,75	R\$ 0,00
*29	U	1044	1044	4.03	4.03	2%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	05.372.204/0001-77	SAVECARE A. P. HOSP. LTDA	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 0,00
*29	U	1115	1115	3.04	3.04	3%	Pagto Prestador	Normal	Jurídica	34.078.154/0001-18	BSM ENGENHARIA S/A	R\$ 939,22	R\$ 939,22	R\$ 0,00
29	U	33090	33090	7.21	7.21	2%	Retida	Normal	Jurídica		SOUTHERN SCHLUMBERGER S.A	R\$ 978.013,91	R\$ 978.013,91	R\$ 19.560,28
• N	a compe	etência de	Janeiro/2	013 foi gerada	a Guia: Nº	3708032	no valor de R	\$ 19.962,17	7, baixado	na data de 08/02/2013	i valor pago de R\$ 19.962,17. (Válida)	Total Escriturado F	R\$ 18.965.017,58	
											Livro Anual de 2013 gerado em 12/07/2017	as 10:21h	ı - Pagina	5 de 4







- **58)** Nos termos do artigo 1.142, do Código Civil, "considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.".
- **59)** O artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional⁷, por sua vez, consagra o **princípio da autonomia dos estabelecimentos**, segundo o qual cada estabelecimento

⁷ Código Tributário Nacional:

[&]quot;Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

^(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...)"





é considerado, para fins tributários, como uma unidade autônoma e independente nas relações jurídico-tributárias que venha a constituir.

- **60)** Diante do princípio da autonomia dos estabelecimentos, não se mostra cabível que uma *invoice* emitida em face de um estabelecimento seja considerado como documento capaz de respaldar operação contratada por outro. Caso o interesse fosse de contratar o serviço para o estabelecimento situado no Município do Rio de Janeiro, por certo, os respectivos dados e informações seriam incluídos nas *invoices*.
- **61)** A Lei Complementar nº 116/03 dispõe em seu artigo 1º, §1º, acerca da incidência do ISS sobre serviços provenientes do exterior do país, isto é, sobre os serviços importados tomados por contribuintes brasileiros, e prestados por residentes no exterior. Eis o teor do dispositivo em comento:

Lei Complementar nº 116/03:

- "Art. 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1°. <u>O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País</u>."
- **62)** Tal diploma legal estabelece, ainda, que nos casos em que haja a importação de serviços, o ISS-Importação será devido "<u>no local do estabelecimento do tomador</u>" ou, na falta deste, onde o prestador estrangeiro estiver domiciliado. Veja-se:

Lei Complementar nº 116/03:

- Art. 3°. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
- I <u>do estabelecimento do tomador</u> ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar."
- **63)** Tem-se, dessa forma, que a competência tributária para arrecadar e cobrar o imposto municipal em tela, nos casos de serviços provenientes do exterior prestados no Brasil, é do Município no qual está situado o tomador dos serviços importados. E nem





poderia ser diferente, visto que o prestador estrangeiro não possui estabelecimento no Brasil.

- **64)** Desde a vigência do Decreto-Lei nº 406/68, e alcançando o período posterior à vigência da Lei Complementar nº 116/03, restou firmada a posição jurisprudencial de que o ISS é devido para o local da execução dos serviços, pois é naquele município que se verifica, necessariamente, o fato gerador da hipótese de incidência tributária.
- **65)** A delimitação do âmbito de incidência do ISS está diretamente relacionada à fixação do aspecto espacial do seu fato gerador prestação de serviço e, em consequência, da determinação do local de pagamento do crédito tributário sujeito ativo (municipalidade) competente para exigi-lo.
- **66)** Fruto das mais variadas interpretações quanto aos critérios para fixação do aspecto espacial (legitimação da sujeição ativa), ainda em face da legislação anterior, notadamente diante do disposto no antigo artigo 12, do Decreto Lei nº 406/68, a controvérsia se acentuou quando o fato gerador era executado/verificado em município diverso daquele onde se encontrava estabelecido o prestador de serviço.
- **67)** O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 130.792/CE⁸, reconheceu que, em qualquer hipótese, a exigência do ISS somente encontraria respaldo constitucional caso o imposto fosse cobrado e devido para o local da prestação dos serviços.
- **68)** Nessa linha, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na fixação da competência tributária para a arrecadação e para a cobrança do ISS, o critério do qual não se pode afastar é aquele quanto ao local da execução do objeto contratado em si, isto é, quanto ao local em que se verifica a materialização da prestação do serviço.

⁸ "Embargos de Divergência. ISS. Competência. Local da Prestação de Serviço. Precedentes.

I – Para fins de incidência do ISS – Imposto sobre Serviços – importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea a do Decreto-lei nº 406/68.

II – Embargos rejeitados.

⁽Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 130.792/CE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 1ª Seção, publicação no Diário da Justiça em 12 de junho de 2000)





- **69)** A constatação dessa materialização deve ocorrer não apenas pela verificação dos atos em si praticados, mas também pela identificação da reunião de infraestrutura local para executá-los, a denominada "unidade econômica"⁹.
- **70)** A análise casuística, portanto, tem que, necessariamente, ater-se a essa verificação, para fins de determinação do Município competente para exigir o tributo. Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 116/03 cuidou de definir o que seja estabelecimento:

Lei Complementar nº 116/03:

"Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

- 71) Com efeito, ao revés de se preocupar, como estava superficialmente delimitado na legislação anterior, somente com o local onde "considera-se ocorrido o fato gerador", procurou a nova ordem em precisar a qualificação de "estabelecimento", partindo-se, para tanto, da natural premissa de que este é o contribuinte por excelência do tributo municipal.
- **72)** A fixação do referido conceito busca estabelecer um critério capaz de outorgar segurança jurídica na qualificação do que se possa tomar como "estabelecimento", para com isso se configurar a sujeição passiva e, consequentemente, o local onde deve ser recolhido o ISS (sujeição ativa).
- **73)** Para a aplicação do conceito trazido pela Lei Complementar nº 116/03 e determinação do local onde deve ser recolhido o ISS, é necessário que se identifique a presença do prestador do serviço como sendo aquela onde o prestador reúne

_

⁹ Lei Complementar nº 116/03.

[&]quot;Art. 4°. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."





infraestrutura e elementos humanos e/ou materiais capazes de desenvolver a atividade para o qual foi contratado.

- **74)** Vê-se, portanto, da conjugação entre o artigo 3º e o artigo 4º da Lei Complementar nº 116/03, que o ISS deverá ser recolhido em favor do município onde restar caracterizada a prestação do serviço através da presença de uma "unidade econômica" do prestador, independente se esta materialização se dá através de uma denominação formal de sede, filial etc.
- **75)** O que irá importar, repita-se, é a constatação de que para a prestação daquele serviço, naquele território municipal, o prestador se valeu de elementos humanos e materiais, de bens, equipamentos e funcionários, cuja reunião permitiu o desenvolvimento da atividade.
- 76) Na importação de serviços, por não ter o prestador estabelecimento no País configurando-se, nesses casos, a "unidade econômica" no local do próprio estabelecimento do tomador dos serviços –, além dos efeitos concretos da prestação dos serviços somente poderem ser verificados no local da prestação, isto é, no estabelecimento do tomador, apenas o Município onde esteja domiciliado o tomador dos serviços importados será competente para instituir e arrecadar o ISS incidente na aludida prestação de serviços, visto que será nessa municipalidade que se verificará a materialização dos efeitos dos serviços prestados.
- 77) Naturalmente, o conceito de "estabelecimento tomador" está intimamente relacionado ao estabelecimento que contrata o serviço e para o qual a atividade produz o seu resultado útil, isto é, para quem a contratação do serviço proveniente do exterior faça sentido.
- 78) Em outras palavras, não se pode conceber como "estabelecimento tomador" uma filial do contribuinte que não tem qualquer interesse na contratação do serviço proveniente do exterior; o "estabelecimento tomador" é, portanto, aquele que promove a importação do serviço, que contrata a pessoa jurídica estrangeira, e que, nessa condição, goza do resultado útil do serviço prestado.
- **79)** A título ilustrativo e totalmente desvinculado da materialidade do ISS-Importação, veja-se o seguinte exemplo: determinada empresa, com estabelecimento matriz/sede no





Rio de Janeiro, contrata um serviço de pintura por um seus estabelecimentos filiais, situado no Município de São Paulo, a ser executado justamente no escritório daquele estabelecimento situado na capital paulista.

- **80)** Sobre o serviço acima, indaga-se: qual seria o "estabelecimento tomador"? É evidente que o estabelecimento situado no Município de São Paulo, por ter sido aquele o efetivo contratante do serviço e estabelecimento para o qual o serviço produziu o seu resultado útil.
- 81) Pois bem. Como se viu a partir das *invoices*/faturas emitidas pelo prestador dos serviços objeto da autuação que deu origem ao crédito tributário em debate Southern Schlumberger S.A. o mesmo localiza-se no exterior e parte dos serviços foram tomados pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69, situada no Município de Santos/SP, razão pela qual o Município do Rio de Janeiro, em consonância com a legislação e com o conceito de "estabelecimento tomador" já abordados anteriormente, não tem competência para exigir o tributo de serviços que não foram tomados em seu território.
- 82) Nesse sentido, as *invoices* acostadas evidenciam que, para uma parcela dos serviços que foram objeto da autuação, o "estabelecimento tomador" é aquela filial da EMBARGANTE situada no Município de Santos/SP, e não o seu estabelecimento matriz. Consequentemente, em relação àquela parcela, não haveria que se cogitar o recolhimento de ISS-Importação aos cofres do Município do Rio de Janeiro.
- **83)** É dizer, o Município do Rio de Janeiro não possui legitimidade para figurar como sujeito ativo da obrigação tributária concernente ao ISS-Importação incidente sobre a importação de serviços promovida/contratada pelo estabelecimento da EMBARGANTE situado no Município de Santos/SP.
- **84)** Na esfera administrativa, as D. Autoridades Julgadoras mantiveram a cobrança, inclusive na parte dos serviços tomados pelo estabelecimento situado em Santos/SP, sob a justificativa de que as *invoices* acostadas pela EMBARGANTE não teriam "densidade probatória" suficiente para atestar que aquela filial seria o "estabelecimento tomador", e, que, portanto, os valores de ISS-Importação competiriam ao Município de Santos/SP.





- 85) Ora, Exa., esse entendimento é absolutamente equivocado, além de representar uma indevida e injustificável inversão do ônus probatório. Se o tomador do serviço fosse o estabelecimento matriz da EMBARGANTE, por qual razão as invoices emitidas pelo prestador de serviços indicariam um estabelecimento situado em Santos/SP como tomador/destinatário dos serviços?
- 86) Naturalmente, se as *invoices* indicam o "estabelecimento tomador" como aquele situado em Santos/SP, os Livros de Apuração do ISS daquele estabelecimento comprovam o registro das operações e as guias de pagamento comprovam o recolhimento do imposto municipal ao Município de Santos, é evidente que caberia ao Município do Rio de Janeiro apresentar elementos probatórios suficientes para desconsiderar toda aquela prova produzida pela EMBARGANTE.
- 87) As D. Autoridades Julgadoras <u>IGNORARAM POR COMPLETO</u> a prova acostada ao processo administrativo, sem, contudo, apresentar uma única razão plausível para tal. Frise-se: as *invoices* indicando o estabelecimento do tomador foram absolutamente desconsideradas pela simples ânsia arrecadatória.
- **88)** Trata-se de evidente violação ao devido processo legal administrativo, com consequente desconsideração de prova consistente, resultando em indevida constituição de título executivo, eis que carente de liquidez e certeza.
- 89) Mas não é só. É preciso destacar, ainda, que serviços prestados pela empresa Southern Schlumberger S.A., relacionados às atividades de exploração de petróleo e gás natural, tiveram como estabelecimento tomador aquela filial situada em Santos/SP pois foi em águas confrontantes com aquele Município que os serviços foram considerados úteis.
- 90) Apesar de sua matriz estar situada no Município do Rio de Janeiro, a EMBARGANTE possui estabelecimento ativo localizado no Município de Santos/SP em razão dos projetos de exploração de petróleo e gás natural que executava em águas confrontantes com aquela municipalidade. Ora, o simples fato de sua matriz estar no Rio de Janeiro não pode fazer com que tal estabelecimento seja





considerado como tomador de todo e qualquer serviço proveniente do exterior contratado pela EMBARGANTE.

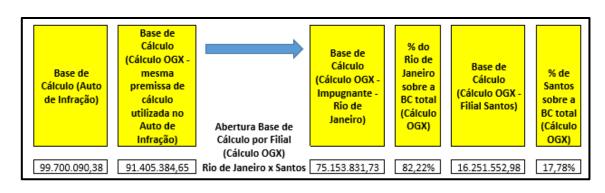
- **91)** Como se não bastasse, é preciso ressaltar ainda que EMBARGANTE simplesmente **não possui** <u>e nunca possuiu</u> concessão (atividade hiper-regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis ANP) capaz de permitir a realização de atividades de exploração ou produção de petróleo em águas confrontantes com o Município do Rio de Janeiro.
- 92) Assim, os efeitos dos serviços relacionados às atividades de perfuração, que são objeto do auto de infração que deu origem ao crédito aqui em debate, sequer poderiam ter sido produzidos dentro dos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro. As D. Autoridades Fiscais do Município do Rio de Janeiro simplesmente desconsideram esse fato, que é capaz de evidenciar ser IMPOSSÍVEL que os serviços tomados tenham como estabelecimento tomador ou beneficiário aquele situado em solo carioca.
- 93) Não obstante o que fora exposto anteriormente, a EMBARGANTE possui, ainda, para além daquilo que foi acostado no âmbito do processo administrativo, Relatórios de Conteúdo Local (RCLs) (Doc. 10) documentos, diga-se de passagem, oficiais e entregues à própria Administração Pública que demonstram que que as mencionadas *invoices* se referem à blocos situados na Bacia de Santos, em águas confrontantes com o Município de Santos. A prova de que os serviços beneficiaram o estabelecimento situado no Município de Santos é absolutamente robusta!
- 94) Na realidade, autuação levou consideração serviços а em tomados/contratados pela filial situada em Santos/SP sendo tomados/contratados pela matriz situada no Rio de Janeiro por uma razão muito simples: como mencionado anteriormente, o auto de infração está fincado em meras presunções, eis que lavrado a partir de recolhimentos realizados pela EMBARGANTE a título de PIS/COFINS-Importação, os quais, como não poderia deixar de ser, foram feitos pela matriz em razão da própria sistemática aplicável a tais tributos.
- 95) Como visto, a apuração do PIS/COFINS se dá de maneira centralizada, com a entrega de declarações apenas pelo estabelecimento matriz, englobando as





operações realizadas por todos os estabelecimentos filiais do contribuinte. Em contrapartida, o ISS é imposto municipal cuja apuração e arrecadação se dá de maneira autônoma por cada estabelecimento.

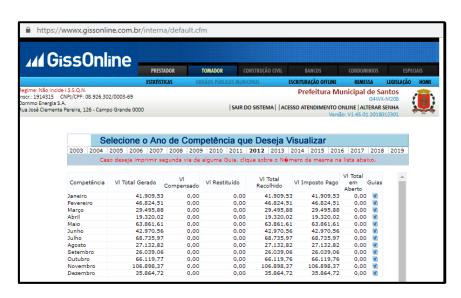
- **96)** É por isso que, ao se pautar em presunções, as D. Autoridades Fiscais responsáveis pela lavratura da autuação cometeram equívocos evidentes, dentre os quais está a consideração de operações de importação de serviço promovidas por estabelecimento tomador que não está situado dentro dos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro.
- **97)** Nessa linha, por meio do quadro demonstrativo abaixo, a EMBARGANTE demonstra que uma parcela do ISS-Importação exigido por meio da autuação que deu origem ao crédito tributário em debate não é devida, uma vez que o Município do Rio de Janeiro não é o ente competente para cobrança do imposto sobre os serviços tomados pela EMBARGANTE no Município de Santos.







98) Ademais, a fim de que não subsistam quaisquer eventuais dúvidas, a própria Prefeitura de Santos, em consulta no seu sistema "GissOnline", conforme telas abaixo colacionadas, demonstra que não há qualquer valor em aberto em face da EMBARGANTE a título de ISS nos anos de 2012 e 2013, o que evidencia o pagamento do tributo àquela municipalidade:



- **99)** Caso o Município do Rio de Janeiro tivesse plena certeza de que os serviços foram tomados dentro de seus limites territoriais, e, somado a isso, analisado a documentação fornecida pela EMBARGANTE durante a fiscalização, não teria sido efetuado o lançamento por mera presunção, englobando filial que sequer consta como sujeito passivo do auto de infração e sobre a qual o Município não possui legitimidade para exigência do ISS.
- **100)** O lançamento que deu origem ao crédito tributário em debate, além de estar pautado em meras presunções, configura evidente bitributação, vedada no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a prova de recolhimento de ISS aos cofres do Município de Santos/SP sobre as mesmas operações que compõem a base tributável exigida pelo Município do Rio de Janeiro, não há dúvidas quanto à configuração de bitributação.
- 101) <u>E mais: diante das invoices acostadas pela EMBARGANTE, caberia às D. Autoridades Fiscais comprovar que as informações ali presentes inclusive a indicação do estabelecimento situado em Santos/SP como tomador dos serviços são falsas ou inexatas, de modo a afastar o valor probatório daqueles documentos.</u>





O que não se admite, contudo, é a desconsideração de uma prova sem qualquer fundamento legítimo ou razoável para tanto.

- 102) É dizer, considerando a informação expressa contida nas invoices, demonstrando que a filial situada em Santos/SP figurou como contratante/beneficiária e, portanto, tomadora dos serviços prestados, a desconsideração daqueles documentos só seria possível caso as D. Autoridades Fiscais apresentassem elementos capazes de comprovar o contrário.
- 103) <u>Não se mostra razoável a posição das D. Autoridades Fiscais e Julgadoras do Município do Rio de Janeiro de seguir atribuindo um dever probatório à EMBARGANTE, mesmo após a apresentação de *invoices* que indicam a filial situada em Santos/SP como estabelecimento tomador dos serviços.</u>
- **104)** Fato é que o Município do Rio de Janeiro não possui legitimidade para figurar no polo ativo para a cobrança de parte do ISS-Importação, isto na porcentagem acima detalhada pela EMBARGANTE e em linha com toda a documentação apresentada, restando comprovado que se tratam de serviços tomados por um estabelecimento da EMBARGANTE situado no Município de Santos.
- **105)** Ademais, imperioso se faz reiterar que, ao contrário do que entenderam as D. Autoridades Julgadoras responsáveis pelo julgamento do Recurso Voluntário interposto pela EMBARGANTE na esfera administrativa, não há que se falar em distinção entre a matriz e suas filiais no que tange às informações prestadas à Receita Federal do Brasil, uma vez que tais informações via DCTF são sempre centralizadas pelo CNPJ matriz da EMBARGANTE.
- **106)** Consequentemente, é absolutamente impertinente a utilização das declarações fiscais federais relativas ao PIS/COFINS para verificação do "estabelecimento tomador" para fins de incidência do ISS-Importação.
- **107)** Desta feita, conclui-se que o Município do Rio de Janeiro não é parte (sujeito ativo) da relação jurídico-tributária advinda da importação de parte dos serviços objeto da autuação fiscal ora combatida, uma vez que os aludidos serviços, tomados pela EMBARGANTE, foram integral e diretamente realizados dentro dos limites do Município de Santos, no qual, como já visto, está presente estabelecimento filial da EMBARGANTE,





equivocadamente considerado pela D. Autoridade Fiscal quando do lançamento do ISS-Importação supostamente devido.

108) Nesse sentido, resta evidente a necessidade de desconstituição ao menos parcial do crédito tributário, mediante a expurga dos valores relativos ao ISS supostamente incidente sobre serviços tomados pelo estabelecimento filial localizado no Município de Santos, tendo em vista que Município do Rio de Janeiro não possui legitimidade para tal exigência.

III.3 – DO ERRO DE CÁLCULO INCORRIDO QUANDO DO LANÇAMENTO – UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO (DARFS) DE PIS/COFINS COMO BASE PARA O CÁLCULO DO ISS-IMPORTAÇÃO –CÁLCULO REALIZADO PELA EMBARGANTE QUE EVIDENCIA OS EQUÍVOCOS COMETIDOS

- **109)** Como mencionado anteriormente, quando da lavratura do Auto de Infração e lançamento do ISS-Importação entendido como devido pela fiscalização, a ora EMBARGANTE foi informada pela D. Autoridade Fiscal de que a apuração do imposto foi realizada a partir da verificação dos valores pagos a título de PIS/COFINS-Importação, uma vez que também incidentes sobre a importação de serviços, sendo que o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.685/04¹º prevê como base de cálculo, em tal hipótese, o valor da operação, acrescido do ISS-Importação e do valor das próprias contribuições.
- **110)** De forma totalmente arbitrária, como já exposto, o cálculo do ISS-Importação foi realizado a partir da apuração do PIS/COFINS-Importação, mesmo com a D. Autoridade Fiscal possuindo todas as informações/documentações necessárias para apuração do ISS-Importação pela via tradicional.
- **111)** Nesse sentido, o cálculo do ISS-Importação foi realizado pela D. Autoridade Fiscal a partir dos DARFs pagos pela EMBARGANTE a título de PIS/COFINS-Importação, uma vez que foram verificados tais valores em decorrência do compartilhamento do banco de

"Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

¹⁰ Lei nº 10.864/04:

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei."





dados dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que possibilitou à D. Autoridade Fiscal ter acesso às informações federais da EMBARGANTE, as quais serviram, arbitrariamente, de base para a apuração do ISS-Importação por via transversa.

112) Nessa linha, a partir dos DARFs pagos pela EMBARGANTE a título de PIS/COFINS-Importação, referentes ao período em discussão – janeiro de 2012 a setembro de 2013, descontínuo –, a D. Autoridade Fiscal calculou o ISS-Importação que compunha aquelas bases de cálculo, partindo da seguinte premissa de cálculo:

- Base de cálculo do ISS-Importação = Valor da COFINS/ (alíquota COFINS x 1,157025), na qual o fator 1,157025 foi encontrado pela seguinte fórmula: [(1+alíquota do ISS)/ 1-alíquota do PIS – alíquota da COFINS)].

113) Então, a partir da base de cálculo aferida para o PIS/COFINS-Importação, foi aplicada pela D. Autoridade Fiscal a alíquota de 5% (cinco por cento) para que se chegasse no valor supostamente devido a título de ISS-Importação, concluindo a autuação pelo montante inicialmente devido de R\$ 4.985.005,43 (quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cinco reais e quarenta e três centavos). Veja-se, conforme quadro demonstrativo que instrui o Auto de Infração:

Competência ISS	Base de cálculo (Auto de Infração)	ISS devido (Auto de Infração)				
jan/12	R\$ 6.388.764,97	R\$ 319.439,24				
fev/12	R\$ 5.321.156,13	R\$ 266.057,80				
abr/12	R\$ 4.917.405,05	R\$ 245.870,25				
mai/12	R\$ 5.676.960,47	R\$ 283.848,02				
jun/12	R\$ 4.472.790,31	R\$ 223.639,51				
jul/12	R\$ 5.226.063,99	R\$ 261.303,19				
ago/12	R\$ 6.331.435,83	R\$ 316.571,79				
set/12	R\$ 865.580,64	R\$ 43.279,03				
out/12	R\$ 7.169.718,38	R\$ 358.485,91				
nov/12	R\$ 5.321.983,11	R\$ 266.099,15				



TOTAL	R\$ 99.700.090,38	R\$ 4.985.005,43
set/13	R\$ 3.077.085,49	R\$ 153.854,27
jul/13	R\$ 484.948,18	R\$ 24.247,40
jun/13	R\$ 7.995.660,53	R\$ 399.783,02
mai/13	R\$ 7.460.651,87	R\$ 373.032,59
abr/13	R\$ 7.310.301,42	R\$ 365.515,07
mar/13	R\$ 11.196.503,07	R\$ 559.825,15
jan/13	R\$ 5.674.144,41	R\$ 283.707,22
dez/12	R\$ 4.808.936,53	R\$ 240.446,82

- **114)** Do montante de R\$ 4.985.005,43, verificado pela D. Autoridade Fiscal como sendo o ISS-Importação devido para o período em discussão, foram considerados, para abatimento do valor a ser recolhido, as quantias que haviam sido pagas pela EMBARGANTE, no montante de R\$ 3.900.350,45, a fim de que fosse aferido o valor supostamente devido, para lançamento do tributo, também conforme quadro demonstrativo que instruiu o Auto de Infração discutido.
- **115)** No entanto, considerando-se os valores já pagos pela EMBARGANTE, reconhecidos pela D. Autoridade Fiscal, bem como aquele alcançado pela decadência, ainda restou quantia remanescente que não condiz com a realidade.
- **116)** Isso porque, por meio do cálculo do ISS-Importação a partir da apuração do PIS/COFINS-Importação, não é possível que seja verificado o valor exato que seria supostamente devido a título daquele tributo. Explica-se.
- 117) Ao realizar o cálculo do ISS-Importação por meio da constatação do PIS/COFINS-Importação, a D. Autoridade Fiscal equivocadamente considerou as datas dos pagamentos dos DARFs (comprovantes de pagamento de PIS/COFINS) como período de referência, e não o real período de apuração do PIS/COFINS-Importação, o que, obviamente, gera inconsistências para apuração do valor correto a título de ISS-Importação.
- **118)** Por exemplo, se, em determinado período de apuração, a EMBARGANTE efetuou o pagamento do PIS/COFINS com um atraso de 2 (dois) meses, efetuando, portanto, o recolhimento das Contribuições acrescido de juros e penalidade, a D. Autoridade Fiscal





considerou aquele valor (com juros e multa) para o cálculo do ISS-Importação. Naturalmente, essa forma de cálculo não reflete a realidade e acabou criando uma série de distorções e inconsistências no cálculo, já baseado em presunções, do valor supostamente devido ISS-Importação.

- **119)** Frise-se: as datas dos efetivos pagamentos de PIS/COFINS (datas dos DARFs) não poderiam ser consideradas como parâmetro para determinação da data do fato gerador do ISS-Importação, uma vez que há, por exemplo, pagamentos realizados com atraso, acrescidos de multa e juros, razão pela qual tal cálculo não reflete o valor que seria devido a título de ISS-Importação.
- **120)** Ao levar em consideração exclusivamente os valores pagos a título de PIS/COFINS-Importação para a apuração da base de cálculo do ISS-Importação, as D. Autoridades Fiscais desconsideraram a possibilidade de que, por qualquer razão, a EMBARGANTE tenha efetuado recolhimento a maior a título daquelas Contribuições. Trata-se, repita-se de cálculo fincado na mera presunção de que os valores de PIS/COFINS-Importação devidos corresponderiam aos montantes a título de ISS-Importação, o que, por certo, não se sustenta.
- **121)** Além disso, quando da análise pela EMBARGANTE dos valores ora exigidos, foi verificado que também foram incluídos no cálculo do ISS-Importação, pela D. Autoridade Fiscal, valores devidos pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0002-88, localizada no Município do Rio de Janeiro, e pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69, localizada no Município de Santos, as quais sequer constam no polo passivo do Auto de Infração ora combatido, conforme já exposto.
- **122)** Ora, como já visto, em hipótese alguma poderia o Município do Rio de Janeiro exigir valores a título de ISS-Importação que não são de sua competência, uma vez que o tributo devido pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69 é devido ao Município de Santos, o qual tem a legitimidade para a cobrança
- **123)** Diante de tais erros incorridos pela D. Autoridade Fiscal ao realizar o cálculo do ISS-Importação a partir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, a EMBARGANTE, partindo da mesma premissa, elaborou seu próprio cálculo do ISS-Importação, a fim de





demonstrar que o valor ora exigido <u>não</u> é o valor que se obtém por meio de tal cálculo que reflete a realidade.

- **124)** Nesse sentido, objetivando verificar o ISS-Importação a partir da sobredita base cálculo ou seja, seguindo a mesma premissa presunçosa adotada pelas D. Autoridades Fiscais, a EMBARGANTE realizou o cálculo reverso a partir dos valores de PIS/COFINS-Importação declarados nas DCTFs, uma vez que somente por meio de tais declarações é possível verificar o correto período de apuração, e não através das datas de pagamento dos DARFs, como realizado erroneamente pela D. Autoridade Fiscal.
- **125)** Para isso, foi aplicada a mesma premissa de cálculo da D. Autoridade Fiscal, qual seja: *Base de cálculo do ISS = Valor da COFINS/(alíquota COFINS x 1,157025), na qual o fato 1,157025 foi encontrado pela seguinte fórmula: [(1+alíquota do IS)/1-alíquota do PIS alíquota da COFINS)].*
- **126)** Insta destacar que, ao contrário do realizado pela D. Autoridade Fiscal, no cálculo realizado pela EMBARGANTE, foram excluídos os valores supostamente devidos pela filial de CNPJ nº 08.926.302/0003-69, uma vez que o Município do Rio de Janeiro não é competente para exigência do ISS-Importação relacionado à importação de serviços tomados por essa filial, o qual deve ser recolhido ao Município de Santos.
- **127)** Desse modo, partindo da premissa utilizada pela D. Autoridade Fiscal para apuração do ISS-Importação a partir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, com as exclusões supramencionadas, uma vez que indevidamente consideradas pela fiscalização, a EMBARGANTE verificou que o valor do imposto devido não é no montante apurado pela D. Autoridade Fiscal, mas no valor de apenas R\$ 28.417,22. Veja-se:

COMPETÊNCIA ISS		SE DE CÁLCULO		APURADO PELA		S PAGO PELA	ISS A PAGAR		
		, ,	<u> </u>						
jan/12	R\$	5.555.906,96	R\$	277.795,35	R\$	284.630,23	R\$	-	
fev/12	R\$	4.128.390,02	R\$	206.419,50	R\$	217.833,95	R\$	-	
abr/12	R\$	4.412.735,69	R\$	220.636,78	R\$	235.850,97	R\$	-	
mai/12	R\$	4.359.967,41	R\$	217.998,37	R\$	229.809,14	R\$	-	
jun/12	R\$	3.490.711,83	R\$	174.535,59	R\$	183.777,49	R\$	-	
jul/12	R\$	3.998.167,97	R\$	199.908,40	R\$	211.250,30	R\$	-	



ago/12	R\$	5.509.688,26	R\$	275.484,41	R\$	287.573,88	R\$	-
set/12	R\$	806.499,46	R\$	40.324,97	R\$	42.459,80	R\$	-
out/12	R\$	6.635.375,94	R\$	331.768,80	R\$	349.291,16	R\$	-
nov/12	R\$	1.921.692,89	R\$	96.084,64	R\$	101.191,89	R\$	-
dez/12	R\$	4.009.577,57	R\$	200.478,88	R\$	211.654,36	R\$	-
jan/13	R\$	4.650.848,46	R\$	232.542,42	R\$	245.724,24	R\$	-
mar/13	R\$	8.945.191,45	R\$	447.259,57	R\$	464.234,54	R\$	-
abr/13	R\$	6.222.215,98	R\$	311.110,80	R\$	327.485,74	R\$	-
mai/13	R\$	2.886.632,86	R\$	144.331,64	R\$	154.988,53	R\$	-
jun/13	R\$	4.058.195,23	R\$	202.909,76	R\$	198.609,00	R\$	4.300,76
jul/13	R\$	484.948,21	R\$	24.247,41	R\$	20.076,65	R\$	4.170,76
set/13	R\$	3.077.085,54	R\$	153.854,28	R\$	133.908,58	R\$	19.945,70
TOTAL	R\$	75.153.831,73	R\$	3.757.691,58	R\$	3.900.350,45	R\$	28.417,22

- **128)** Referido cálculo foi realizado de forma pormenorizada pela EMBARGANTE (vide Doc. 11), a partir da verificação das informações das DCTFs referentes aos períodos ora em discussão, e do valor dos serviços que foram tomados pela EMBARGANTE, confrontando tais valores com aqueles verificados pela D. Autoridade Fiscal, os quais, repita-se, foram apurados exclusivamente por meio dos DARFs pagos a título de PIS/COFINS-Importação.
- **129)** Apesar de ter apresentado os referidos cálculos durante o curso do processo administrativo que culminou na constituição definitiva do crédito tributário em debate, as D. Autoridades Julgadoras acabaram por desconsiderá-los por completo, sem, contudo, apresentar justificativa plausível para tal. As D. Autoridades Julgadoras não indicaram alguma inconsistência ou erro no cálculo realizado pela EMBARGANTE, optando por apenas afastá-lo. Nada mais absurdo!
- **130)** Buscando pela verdade material, ínsita ao processo administrativo tributário, caberia às D. Autoridades Fiscais e Julgadoras proceder à confrontação do detalhado cálculo apresentado de forma unilateral pela EMBARGANTE com aquele que embasou a autuação originária, apontando, se fosse o caso, as razões pelas quais a auto de infração estaria correto. Porém, não foi isso que se observou no processo administrativo.





- **131)** De todo modo, é fato que o detalhado cálculo elaborado pela EMBARGANTE demonstra a inconsistência do crédito tributário e a necessidade de seu cancelamento parcial. Tais cálculos, naturalmente, serão objeto de perícia a ser requerida nos presentes autos, momento em que ficará evidenciado que as presunções adotadas pelas D. Autoridades Fiscais não se sustentam.
- **132)** Diante disso, caso não se entenda pelos argumentos demonstrados nas seções anteriores, o que também se aduz por argumentação, o crédito tributário exequendo deve ser ao menos cancelado parcialmente, uma vez que, conforme os cálculos elaborados pela EMBARGANTE, seria devido ao Município do Rio de Janeiro apenas o montante de R\$ 28.417,22.

IV – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO – VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENDO EXIGIDOS EM DUPLICIDADE – FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 85, DO CPC/15

- **133)** Não obstante tudo o que fora exposto até aqui, faz-se necessário demonstrar, ainda, que há aparente excesso de execução sendo praticado em face da EMBARGANTE, especificamente no que diz respeito aos honorários advocatícios. Explica-se.
- **134)** Após o encerramento do debate travado na esfera administrativa com a manutenção *parcial* do crédito tributário em questão, o Município do Rio de Janeiro promoveu a distribuição da presente Execução Fiscal, com o objetivo de compelir a EXECUTADA a realizar o pagamento dos valores consubstanciados na CDA nº 10/169898/2021-00.
- **135)** Referida CDA é composta pelo valor total de <u>R\$ 4.760.479,22</u>, dos quais (i) o montante de <u>R\$ 4.330.528,66</u> representa a quantia devida a título de ISS-Importação e demais consectários (multa e juros); e (ii) o valor de <u>R\$ 429.950,50</u> representa a quantia exigida a título de <u>honorários advocatícios</u> (aproximadamente 10% do valor do débito exequendo).





136) O extrato da CDA nº 10/169898/2021-00 (Doc. 02), obtido no endereço eletrônico da própria Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, evidencia os montantes envolvidos:

0	CDA	Contribuinte	Insc.	Exercício	Natureza Dívida	Situação do Principal	Valor do Principal	Fase Cobrança	Situação dos Honorários	Saldo dos Honorários
	10/169898/2021- 00	DOMMO ENERGIA SA		2021	ISS	Cobrança	4.330.528,66	Judicial	Cobrança	429.950,56

137) Ocorre que, ao ser citada na presente Execução Fiscal, a EXECUTADA foi surpreendida com decisão proferida naquele feito executivo (Doc. 12), por meio da qual, além de determinar a citação e a penhora, este MM. Juízo fixou "honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito". In verbis:

"Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito."

138) Ora, como se vê a partir do extrato da CDA nº 10/169898/2021-00, o montante de 10% a título de honorários advocatícios **já se encontra consignado e computado no valor do crédito tributário exigido em face da EMBARGANTE**, razão pela qual a fixação de "novos" honorários, adicionais em relação àqueles que já constam da CDA, representaria evidente espécie de *bis in idem*.



139) Em outras palavras, ao fixar honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, acaba-se permitindo a exigência de honorários em duplicidade pois, frise-se, o montante de 10% do valor do débito **já está consignado na própria CDA nº 10/169898/2021-00** a título de honorários.





- **140)** Além disso, tal exigência em duplicidade representaria cobrança de honorários em valor até 4 (quatro) vezes maior do que determina o artigo 85, §3°, inciso III do CPC/15, que prevê honorários entre 5% e 8% sobre o proveito econômico obtido. Nada mais gravoso e indevido!
- **141)** Como se sabe, o artigo 85, §3°, do CPC/15 prevê o cálculo a ser realizado para que se chegue ao valor de honorários advocatícios devidos nos casos em que a Fazenda Pública é parte. Veja-se:

Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

- § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
- I mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- *V mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*
- **142)** Assim, para a fixação dos honorários advocatícios devidos no presente feito, deverá ser observado o escalonamento previsto no referido artigo 85, §3°, do CPC/15, não sendo cabível a fixação em patamar "fixo" de 10% do valor da causa, e tampouco a cobrança em duplicidade a título de honorários.
- **143)** Desse modo, seja qual for o entendimento a ser adotado em relação ao mérito do debate travados nos presentes autos, os honorários deverão ser fixados nos percentuais previstos no artigo 85, §3°, do CPC/15, os quais deverão ser aplicados sobre o valor atualizado da causa, que representará o "proveito econômico" obtido por aquela parte que obtiver êxito na demanda.





V – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

- **144)** Muito embora a Lei nº 6.830/80 não regule expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sua interpretação sistemática e teleológica permite concluir pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da execução fiscal e, por conseguinte, de atos de constrição patrimonial em face do executado quando já garantida e embargada a execução.
- **145)** Com efeito, diversos dispositivos apontam, de forma inequívoca, que o prosseguimento da execução fiscal somente ocorrerá caso não seja embargada, ou, quando for, após o trânsito em julgado de sentença desfavorável ao devedor:

Lei nº 6.830/80

"Art. 19. **Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos**, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – remir o bem, se a garantia for real; ou

II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

- I antes do leilão, pelo preço da avaliação, <u>se a execução não for</u> <u>embargada ou se rejeitados os embargos</u>. (...)"
- "Art. 32, § 2°. **Após o trânsito em julgado da decisão**, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."
- **146)** Assim, entende a EMBARGANTE que o art. 919, do Código de Processo Civil, somente se aplica às execuções de natureza civil, uma vez que está em absoluto descompasso com sistemática da Lei nº 6.830/80, norma específica para as execuções fiscais.
- **147)** Dessa forma, seja pela peculiaridade da formação unilateral do título executivo (Certidão de Dívida Ativa) pela Administração Pública, seja pela necessidade de





oferecimento de garantia integral – o que não ocorre nas execuções cíveis –, não há dúvidas de que aos embargos à execução fiscal devem ser atribuídos efeitos suspensivos pelo simples fato de sua oposição, impedindo, dessa forma, qualquer constrição patrimonial da executada, ora EMBARGANTE.

148) De todo modo, ainda que este Juízo entenda que aos presentes embargos não deva ser atribuído efeito suspensivo automático, cumpre a esta EMBARGANTE demonstrar que o referido efeito suspensivo deverá ser deferido em razão do preenchimento dos requisitos postos no art. 919, do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

- **149)** Pela leitura do dispositivo acima, vê-se que é necessário o preenchimento de dois requisitos para o Juízo possa (deva) atribuir efeitos suspensivos aos embargos: *(i)* garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes e *(ii)* atendimento dos requisitos estabelecidos para concessão da tutela provisória.
- **150)** Em relação à garantia mediante penhora, depósito ou caução suficientes, destacase que este requisito foi devidamente cumprido, eis que a caução constante nos autos da execução fiscal consiste em apólice de seguro-garantia ofertada no valor correspondente ao crédito tributário atualizado no momento do bloqueio, sendo considerada caução idônea e primeira na ordem de preferência, conforme disposto no art. 11, I da Lei nº 6.830/80, e já acatada pelo próprio EMBARGADO.
- **151)** Quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória, cumpre analisar o art. 300, do Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória de urgência, própria das situações fático-jurídicas como a presente em que há <u>perigo de dano</u> a uma das partes (*periculum in mora*).
- **152)** A tutela de urgência, regida pelo art. 300, quando aplicada aos Embargos à Execução Fiscal, exige a demonstração da probabilidade do direito, do perigo de dano ou





o risco à EMBARGANTE no prosseguimento da execução fiscal, bem como da possibilidade de reversão os efeitos da decisão.

- **153)** No caso em tela, a probabilidade do direito está devidamente demonstrada não só pela argumentação esposada, como também pelos documentos anexados a esta inicial. Ou seja, a EMBARGANTE, no presente processo, tratou de demonstrar pormenorizadamente as questões fáticas e jurídicas que evidenciam o caráter relevante dos fundamentos expostos na aludida ação, o que denota a <u>probabilidade do direito</u> (*fumus bonis iuris*).
- **154)** As diversas inconsistências do lançamento que deu origem ao crédito tributário em debate nos presentes autos, evidenciadas por meio dos documentos, informações e demonstrativos de cálculo elaborados pela EMBARGANTE evidenciam existir probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela provisória pretendida.
- 155) Em paralelo à probabilidade do direito, há no presente caso fundado receio de dano de difícil reparação caso não seja atribuído efeito suspensivo a estes embargos. De fato, caso tenha prosseguimento a Execução Fiscal, a EMBARGANTE poderá suportar constrições em seu patrimônio, haja vista que eventual execução da apólice de segurogarantia resultaria em regresso contra a EMBARGANTE, com prejuízos à classificação da Companhia para fins de obtenção de créditos perante instituições financeiras, por exemplo, de modo que ainda que saia vencedora a EMBARGANTE será obrigada a percorrer o longo caminho dos precatórios para ver restituídos esses valores.
- **156)** Por último, insta considerar que não está presente o perigo da irreversibilidade do provimento (*periculum in mora* reverso), visto que o crédito tributário está devidamente caucionado por apólice de seguro-garantia integral, emitido por seguradora idônea, com o qual o próprio EMBARGADO já manifestou anuência. Referida caução ainda prevê a atualização do valor segurado de acordo com os índices legais aplicáveis aos débitos municipais, razão pela qual inexiste qualquer risco de perigo reverso ao EMBARGADO.
- **157)** Então, demonstrado o atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 919, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído o competente efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, sendo determinada a suspensão da Execução Fiscal correlata até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos.





VI - PEDIDOS

- **158)** Diante de tudo o quanto exposto, requer a ora EMBARGANTE que:
 - (i) seja determinada a distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal por dependência à Execução Fiscal nº 0239097-83.2021.8.19.0001;
 - (ii) seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, nos termos do exposto no capítulo V, seja por conta dos dispositivos da própria Lei nº 6.830/80, ou nos moldes do art. 919 do CPC/15, eis que devidamente garantido o crédito tributário em debate, bem assim diante da relevância da fundamentação apresentada e do iminente o risco decorrente da execução da garantia de forma antecipada;
 - (iii) proceda com a intimação do Município do Rio de Janeiro, na pessoa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, para, querendo, impugnar os presentes embargos à execução fiscal;
 - (iv) ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que seja desconstituída a CDA nº 10/169898/2021-00, ante o reconhecimento da nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário exigido, eis que realizado mediante arbitramento e fincado em presunções, ao arrepio da legislação municipal e do CTN.





- (iv.1) assim não entenda, seja caso se determinada a desconstituição parcial do crédito tributário em debate, mediante (1) a expurga de todos os valores relativos ao ISS-Importação incidentes sobre serviços importados pelo estabelecimento EMBARGANTE situado no Município de Santos/SP, tendo em vista a ilegitimidade do Município do Rio de Janeiro para exigir aqueles valores; e (2) o cálculo dos valores devidos a título de ISS-Importação na forma demonstrada na seção III.3, que resultará na redução d valor devido para apenas R\$ 28.417,22 a título de imposto;
- (v) seja determinado, ao final, a condenação do UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL nas custas judiciais e em honorários advocatícios, os quais devem ser fixados nos patamares dispostos no art. 85, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, e com base no valor atualizado da causa.
- 159) Protesta a EMBARGANTE pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e pericial contábil, sendo esta última essencial para a confirmação de que o cálculo que embasou a autuação que deu origem ao crédito tributário está fincada em presunções que não se sustentam, bem assim em erros de premissa quanto à identidade do PIS/COFINS-Importação com o ISS-Importação.
- **160)** Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.330.528,66** que corresponde ao montante do crédito tributário constante do extrato da CDA nº 10/169898/2021-00 (Doc. 02), excluindo os honorários advocatícios que ali já são computados expressamente.





161) Por fim, requer que <u>todas as publicações</u> atinentes ao presente feito sejam realizadas <u>em conjunto</u>, <u>sob pena de nulidade</u>, em nome dos advogados, **DRS. RONALDO REDENSCHI**, OAB/RJ N° 94.238 (REDENSCHI@VRADV.COM.BR), **JULIO SALLES COSTA JANOLIO**, OAB/RJ N° 119.528 (JANOLIO@VRADV.COM.BR), e **ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL**, OAB/RJ n° 163.879 (AGONCALVES@VRADV.COM.BR) todos com escritório na Praça XV de Novembro, n° 20, 12° andar, grupo 1201, Centro, CEP: 20010-010, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, telefone/fax: (21) 2197-7677.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022

JULIO SALLES COSTA JANOLIO

OAB/RJ Nº 119,528

Andrea de Saus Goncolus Campbell
ANDREA DE S. GONÇALVES CAMPBELL
OAB/RI Nº 163.879

ALEXANDRE DAWID CHUT OAB/RJ N° 227.968





ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 01 Procuração e documentos societários;
- DOC. 02 Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10/169898/2021-00 e extrato atualizado;
- **DOC. 03** Apólice de seguro-garantia nº 036462022000107757010009;
- **DOC. 04** Petição de anuência do Município do Rio de Janeiro com a Apólice;
- **DOC. 05** Auto de Infração nº 301.469/2017;
- **DOC. 06** Cálculo constante de fls. 4/13 do Processo Administrativo nº 04/353.286/2017;
- **DOC. 07** *Invoices*/faturas emitidas pela prestadora de serviços Southern Schlumberger S.A., localizada no exterior;
- DOC. 08 Livros de Apuração do ISS relativos ao estabelecimento situado em Santos/SP;
- DOC. 09 Guias de pagamento do ISS aos cofres do Município de Santos;
- DOC. 10 Relatórios de Conteúdo Local (RCLs);
- **DOC**. **11** Cálculo realizado pela EMBARGANTE, demonstrando as inconsistências do cálculo realizado pelas D. Autoridades Fiscais do Município do Rio de Janeiro;
- **DOC**. **12** Decisão proferida na Execução Fiscal nº 0239097-83.2021.8.19.0001 fixando os honorários advocatícios;
- **DOC. 13** Decisão de 1ª instância proferida no Processo Administrativo nº 04/353.286/2017
- **DOC. 14** Decisão de 2ª instância proferida no Processo Administrativo nº 04/353.286/2017
- **DOC. 15** Aviso TJRJ nº 13/2022